

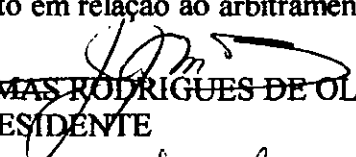
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

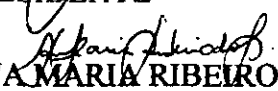
PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
RECURSO Nº. : 10.332
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990 a 1992
RECORRENTE : LUCAS VICENTI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou incorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - Não há nulidade se não ficar caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO** - São tributáveis os rendimentos omitidos caracterizados por sinais exteriores de riqueza evidenciados por custos incorridos em construção e demais gastos incorridos pelo contribuinte. - Não sendo comprovados os custos decorrentes da construção, é de se admitir o arbitramento efetuado pela fiscalização com base em tabela elaborada pelo Sinduscon. **GANHO DE CAPITAL** - É tributável o ganho de capital obtido na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS VICENTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que davam provimento em relação ao arbitramento do custo de construção.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023
RECURSO Nº. : 10.332
RECORRENTE : LUCAS VICENTI

RELATÓRIO

LUCAS VICENTI, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 339), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 01.07.96 (AR de fls. 360), através de recurso protocolado em 24.07.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 302/329 relativo aos exercícios de 1990 a 1993, sendo o contribuinte omissor na entrega das declarações de IRPF nos exercícios de 1988 a 1991. A exigência fiscal totaliza 23.826,21 UFIR, acrescida de multa de ofício e juros de mora, face às seguintes constatações:

- omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela construção do Hotel Blumenhof LTDA - me, iniciada em 23.11.88 e com término em 11.01.91; pela aquisição de duas linhas telefônicas em 28.12.89; pelo pagamento de despesas de educação dos dependentes, energia elétrica, água e esgotos e gastos com telefone; pela aquisição do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 18.904, em 22.11.89, por NCz\$ 5.000,00; pela aquisição de um automóvel Passat/80, em 17.09.92, por Cr\$ 60.000.000,00;

- ganho de capital obtido na alienação do imóvel, matrícula R-1-5.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, em 13.12.89, por NCz\$ 100.000,00, tendo sido o mesmo adquirido em 10.09.79 por Cr\$ 50.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

Integram o ato fiscal os critérios de arbitramento e o demonstrativo de apuração do custo de construção do Hotel Blumenhof Ltda (fls. 284/285), o demonstrativo de apuração do ganho de capital (fls. 286) e quadros demonstrativos das despesas, sendo o procedimento sumariado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 297/301), no qual o autuante informa que a multa de ofício foi agravada, nos termos do art. 728, II do RIR/80, pela recusa do contribuinte em prestar informações sobre credores e pagamentos efetuados e evitar entrega de documentos comprobatórios.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente, em 23.11.95, a impugnação de fls. 334/337, em que alega, **preliminarmente, decadência** do lançamento, por serem grande parte dos valores exigidos referentes aos exercícios de 1988 a 1990 e sua **nulidade**, pela ocorrência de ação persecutória do agente fiscal e ofensa ao artigo 196 do CTN, por não ter sido fixado prazo máximo para conclusão dos trabalhos.

No tocante ao mérito, alega que apresentou toda a documentação relativa à origem de recursos, que as obrigações foram pagas na forma da lei, que falta fundamentação e prova da materialização do auto de infração, configurando-se abuso de poder causado pelo desentendimento entre ele e os agentes fiscais no início da ação fiscal.

Em 10.04.95, pede a juntada aos autos, como complemento à impugnação, da cópia da declaração firmada pelo engenheiro Élcio Barbieri na qual afirma que o prédio comercial sito à Rua das Missões, nº 105, foi concluído em 19.12.89.

A decisão recorrida de fls. 344/356 mantém **parcialmente** o lançamento, desonerando o contribuinte da parcela da multa de ofício relativa ao agravamento de 75% relativa à omissão de rendimentos pela variação patrimonial a descoberto ocorrida pela construção de prédio comercial, e apresenta os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

a.) preliminar:

- o prazo decadencial está disposto no art. 173, I e parágrafo único do CTN, por tratar-se de lançamento por declaração, e não no art. 150 do referido Código, que refere-se ao lançamento por homologação; sendo que no ano-base de 1989, período mais antigo abrangido pelo lançamento, o prazo iniciou-se em 01.01.91, encerrando-se em 31.12.95. Como o interessado tomou ciência do lançamento em 31.10.95, dentro do prazo quinquenal, rejeita a preliminar de decadência. Cita jurisprudência do TFR e do Primeiro Conselho sobre a matéria;

- inócorre no caso a hipótese de nulidade do auto de infração, tanto por inexistência de processo regular, como por cerceamento do direito de defesa, por não se configurar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, bem como por revestir-se o lançamento das formalidades previstas no art. 10 do referido dispositivo legal;

b.) outras questões:

- nada há de irregular no envio do auto de infração por via postal, por ser uma das formas preconizadas pelo art. 23 do já referido Decreto 70.235/72, citando para corroborar o entendimento acórdão 105-3.553/89 do 1º CC;

- em relação à ofensa ao artigo 196 do CTN, aduz que cabe à legislação fixar o prazo para os trabalhos de fiscalização e não ao auditor-fiscal. Assim, o artigo 7º do Decreto 70.235/72 em consonância com o aludido artigo determinou o prazo de validade dos atos fiscais, pelo que não cabem as alegações do impugnante, aditando-se ainda a não colaboração de sua parte;

c.) mérito:



PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

- não cabe a alegação do impugnante de que respondeu clara e objetivamente as intimações e comprovou a origem de recursos, nem o agravamento da multa de ofício por parte da autoridade lançadora, haja vista os artigos 676 e 678 do RIR/80 possibilitam a constituição do crédito tributário com os elementos de que se dispuser, estando caracterizada a ocorrência do fato gerador, a infração cometida e as demais formalidades do lançamento. O Termo de Verificação Fiscal e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal evidenciam, por um lado, a intenção protelatória do intimado e o motivo do arbitramento do custo da construção do hotel e, por outro, que o mesmo cumpriu parte das exigências de forma tempestiva, não cabendo o agravamento da multa;

- demonstra a improcedência da alegação de falta de prova da materialização do auto de infração, em relação a cada irregularidade lançada, iniciando pela omissão de entrega das declarações de IRPF nos exercícios de 1989 a 1992, que o impugnante alega estar isento de sua apresentação:

c.1.) construção do Hotel Blumenhof LTDA - me: a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento porque o interessado não apresentou os documentos hábeis e idôneos que comprovassem o custo de construção do hotel, conforme descrição do auto de infração. A data de início da obra foi baseada na Requisição de Licença para a Execução de Obras e a do término a da Requisição para Alvará de Localização e Funcionamento, não podendo ser considerada a data de término informada na declaração do engenheiro Élcio Barbieri como sendo a de 19.12.89. Conflitam com esta data a declaração da empreiteira Rainwaldo Hensel, datada de 09.11.89, de que irá construir o referido prédio; as Notas de Serviço (fls. 243/250), comprovando que em 18.06.90 a obra ainda estava em andamento; as notas fiscais de fls. 200, 200v, 206, 207 e 208 referidas pelo interessado corroboram o andamento dos serviços em julho de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

c.2.) aquisição de duas linhas telefônicas em 28.12.89: a informação da Telesc S.A confirma sua aquisição.

c.3.) despesas de educação dos dependentes, energia elétrica, água, esgotos e gastos com telefone: relaciona as informações de cada uma das despesas, ressaltando que a variação patrimonial foi apurada de acordo com os demonstrativos de fls. 287/292.

c.4.) ganho de capital na alienação de bens: estando o contribuinte omissa na entrega da declaração de IRPF/92, o ganho de capital foi apurado com base no Ato Declaratório CST 76/91.

Finaliza sua fundamentação, asseverando que não procedem as alegações em relação à prova da fundamentação do auto de infração, nem quanto a ser o auto de infração resultado da ação revanchista do fisco, estando todos os atos fiscais revestidos das formalidades legais. Relativamente à juntada de prova, lembra que esta poderia ter sido feita desde à interposição da impugnação ou mesmo desde às intimações e observa, ao final, que o interessado não pretendeu entrar efetivamente no mérito do lançamento, parecendo evidente que tenta apenas postergar o pagamento do crédito tributário.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 361/364, em que reitera as razões aduzidas na peça impugnatória, ratificando que a ação fiscal originou-se de desentendimentos havidos com o agente fiscal, configurando-se em abuso de poder. Cita a respeito do assunto lição de Samuel Monteiro e manifestações do TFR. Sobre a representação à autoridade superior contra abuso de poder refere-se à lei 8.027/90, art. 2º, inciso XI.

Finaliza a peça recursal requerendo a oitiva de testemunhas que relaciona e informa o endereço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

Manifesta-se a douta PGFN sobre o recurso interposto, requerendo seu
improvemento.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, constata-se que a insurgência recursal prende-se às questões preliminares e, quanto ao mérito, limita-se ao arbitramento do custo de construção do Hotel Blumenhof Ltda levado a efeito pela autoridade fiscal, por não ter o contribuinte apresentado comprovação hábil e idônea dos custos incorridos.

As questões preliminares de decadência e nulidade do auto de infração por inexistência de processo regular e por cerceamento do direito de defesa foram suficientemente enfrentadas pelo julgador monocrático e estão definitivamente afastadas. Senão veja-se:

O período-base mais antigo abrangido pelo lançamento é o de 1989, exercício de 1990, exercício em que o contribuinte é omissor de apresentação da DIRPF. Baseado no artigo 173, I do CTN, como o lançamento poderia ter sido efetuado em 1990, o início do prazo ocorreu em 01.01.91, terminando, assim, em 31.12.95. Considerando-se a data da ciência em 31.10.95, não há que se falar em decadência.

Como também ficou caracterizado pela decisão de 1º grau, não ocorreu no caso nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, ou seja, as infrações estão perfeitamente caracterizadas no auto de infração, com estrita observância do artigo 10 do mesmo dispositivo, a intimação por via postal está de acordo com o artigo 23 do citado Decreto e, finalmente não procede a alegação de ofensa ao artigo 196 do CTN, visto que as intimações foram sendo regularmente reiteradas, por não terem sido completamente atendidas pelo contribuinte. O prazo máximo a que alude o referido dispositivo está disciplinado no artigo 7º do Decreto 70.235/72, que dispõe:



PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I . o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II . a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

.....
§ 1º . O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º . Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60(sessenta dias), prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer ato escrito que indique o procedimento dos trabalhos.”

Conclui-se, portanto, que a autoridade fiscal, cumprindo as disposições regulamentares, intimou reiteradamente o contribuinte a prestar esclarecimentos e efetivou o lançamento com os dados de que dispunha, desempenhando sua atividade vinculada e obrigatória de procedê-lo.

Em relação ao mérito, como constatado no relatório, o recorrente limita-se a atacar o lançamento relativo à omissão de rendimentos evidenciada pelos gastos incorridos na construção do Hotel Blumenhof LTDA - me.

O contribuinte não foi capaz de comprovar os gastos despendidos na construção do imóvel em questão. Assim, outra alternativa não restou ao fisco senão utilizar o procedimento de arbitramento do custo de tal construção. Não poderia o fisco se manter inerte face à ausência de comprovação por parte do contribuinte e deixar de realizar sua atividade de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do § único do art. 142 do CTN.

Ass.



PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

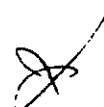
O arbitramento levado a efeito no presente caso encontra respaldo no art. 6º da Lei 8.021/90 que autoriza a adoção de índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Correto, então, o procedimento da autoridade fiscal ao utilizar a tabela calculada e divulgada pelo SINDUSCON - SC de acordo com critérios legais e normas da ABNT, como determina o art. 54 da Lei 4.591/64. A referida tabela reflete o custo médio da construção no estado, pois é resultado de ampla coleta nele efetuada, levando-se em conta construções residenciais e comerciais, diferentes tipos de material, mão-de-obra com e sem especialização e padrões diferenciados de construção.

Os critérios utilizados pelo fisco para proceder ao arbitramento estão claramente demonstrados no presente processo, deles tomando conhecimento o recorrente, que não os contestou, limitando-se a apresentar a declaração de fl. 343, que o julgador monocrático cuidou de demonstrar estar em franca contradição com os documentos constantes do processo, os quais corroboram o andamento da construção durante o ano de 1990. Não poderia, portanto, a obra estar concluída em 19 de dezembro de 1989.

Finaliza o recorrente sua petição, requerendo a oitiva de testemunhas, para que se esclareça a verdade dos fatos. Mostra-se descabida tal solicitação, em função das provas já constantes dos autos e a total falta de provas de sua parte. Reforça este entendimento o fato de que simples alegações verbais por parte de tais testemunhas pouco poderiam acrescentar ao processo, se desacompanhadas de efetiva comprovação dos fatos.

Dessa forma, entendo que decidiu corretamente a autoridade singular, devendo a r. decisão recorrida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 13971/000.686/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.023

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

